

199



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.727-000.131/89-11

cma

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 201-67.637

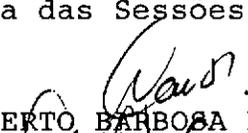
Recurso Nº 86.197
Recorrente POSTO PONTO AZUL LTDA
Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS - Faturamento - Base de cálculo - receitas apuradas à vista de documentos de aquisição não escrituradas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por POSTO PONTO AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.727-000.131/89-11

Recurso Nº: 86.197
Acordão Nº: 201-67.637
Recorrente: POSTO PONTO AZUL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS (Faturamento) relativamente ao ano de 1984, em virtude de ter a auditoria constatado, conforme doc. de fls. 05, que a empresa deixou de escriturar e contabilizar valores de produtos tabelados e não tabelados adquiridos de diversos fornecedores.

A oportuna impugnação estende-se longamente sobre questões jurídico-legais vinculadas ao Imposto de Renda. No pertinente à Contribuição ao PIS, nas folhas 15 e 16 da impugnação, diz que, embora a justiça já tenha decidido que ela pode ser cobrada paralelamente ao Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, outras polêmicas singiram quanto a base de cálculo, advindo o DL-2445/88, excluindo as vendas canceladas, devoluções de mercadorias, descontos concedidos e diversos impostos.

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso, em que, a partir da invocação da Portaria nº 238 do Ministério da Fazenda, entende que o recorrido equivocou-se pois, mesmo fundamentando-se na mesma portaria, que transfere o ônus do recolhimento da contribuição aos estabelecimentos fornecedores a partir de 1985, manteve a exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. A. N.', written over the text 'É o relatório.'

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sem razão a recorrente.

A matéria de fato, em nenhum momento, é combatida. De aceitar-se, portanto, a existência de aquisições à margem da contabilidade.

A disputa, que se situou no terreno jurídico, gira em torno de estar o Posto de Combustível desobrigado de recolher a Contribuição, em face da atribuição de tal encargo ao fornecedor, na qualidade de substituto.

Todavia, a invocada Portaria MF-238/84 aplica-se, a partir do ano de 1985, enquanto que a autuação - e portanto toda a querela - arrolou valores omitidos somente no ano de 1984 (embora o vencimento da obrigação, adotado para o caso seja no mês de junho de 1985).

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO